

LEI Nº 505 / 2016

BAIXIO/CE, 05 de novembro de 2016.

*Dispõe sobre a criação do o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Trabalhadores da Educação - FUNDEB e dá outras providências.*

A Prefeita Municipal de Baixio, Estado Ceará, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Fica instituído o Fundo Municipal para gestão da movimentação de recursos do **FUNDEB**, nos moldes da Lei 11494/2007 e artigos 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Parágrafo Único** - O Fundo Municipal do **FUNDEB** terá vigência até 31 de dezembro de 2020.

**Art. 2º** - O Fundo destina-se à manutenção e ao desenvolvimento da Educação Infantil e Ensino Fundamental e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, observado o disposto nesta Lei.

**Art. 3º** - O Ordenador de Despesa do Fundo é o Secretário Municipal de Educação.

## CAPÍTULO II DAS FONTES DE RECEITA DO FUNDO

**Art. 4º** - O Fundo será composto por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:



**I** - sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos previsto no inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal;

**II** - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação previsto no inciso II do caput do art. 155 combinado com o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal;

**III** - imposto sobre a propriedade de veículos automotores previsto no inciso III do caput do art. 155 combinado com o inciso III do caput do art. 158 da Constituição Federal;

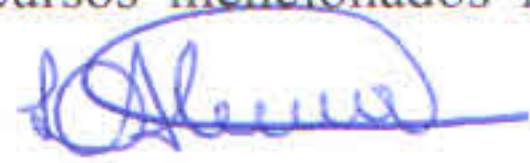
**IV** - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal prevista no inciso II do caput do art. 157 da Constituição Federal;

**V** - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal;

**VI** - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM e prevista na alínea b do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

**VIII** - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados devida aos Estados e ao Distrito Federal e prevista no inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar no 61, de 26 de dezembro de 1989; e

**IX** - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§ 1º - Além dos recursos mencionados nos incisos neste artigo, o Fundo contará com a complementação da União. 

### CAPÍTULO III DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS

**Art. 5º** - Os recursos do Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB serão repassados automaticamente para a conta única específica deste fundo.

**Art. 6º** - Os recursos disponibilizados ao Fundo deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

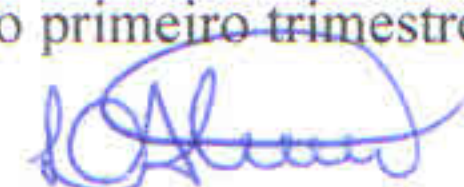
**Art. 7º** - Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis na conta específica do Fundo, cuja perspectiva de utilização seja superior a quinze dias, deverão ser aplicadas em operação financeira de curto prazo ou de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra, ou, se superior a trinta dias, em Caderneta de Poupança.

**Parágrafo Único** - Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deverão ser utilizados na mesma finalidade, e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

### CAPÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

**Art. 8º** - Os recursos do Fundo serão utilizados, no exercício financeiro em que eles foram creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a Educação Infantil e Fundamental, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional), de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º - Os recursos poderão ser aplicados indistintamente entre as etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação infantil e fundamental.

§ 2º - Até cinco por cento (5%) dos recursos recebidos à conta do Fundo, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. 

**Art. 9º** - Pelo menos sessenta por cento (60%) dos recursos anuais totais do Fundo será destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da Educação Infantil e Fundamental em efetivo exercício na rede pública municipal.

**Parágrafo Único** - Para os fins do disposto no caput, considera-se:

**I** - Remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, inclusive os cargos sociais incidentes;

**II** - Profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluindo-se direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica e;

**III** - Efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II, associadas à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o município, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com o ônus para o Município, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

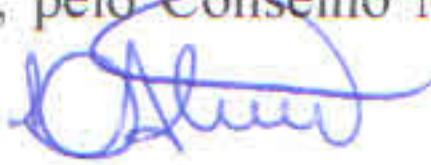
**Art. 10** - É vedada a utilização dos recursos do Fundo:

**I** - No financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394/96.

**II** - Como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo Município, que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ações de manutenção e desenvolvimento do Ensino Infantil e Fundamental.

## CAPITULO V

### DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL, COMPROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

**Art. 11** - O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social, conforme legislação específica. 

**Art. 12** - Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo, ficarão permanentemente à disposição do Conselho, bem como dos Órgãos fiscalizadores competentes.

**Parágrafo Único** - O Conselho referido no art. 11, poderá, sempre que julgar conveniente:


**I** - Apresentar, ao Poder Legislativo e ao Órgão de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo e;

**II** - Por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo apresentar-se em prazo não superior a trinta (30) dias.

**Art. 13** - A prestação de contas dos recursos do Fundo será realizada conforme as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXIO/CE, EM 05 DE NOVEMBRO DE 2016

  
*Laura Cristina Ferreira Alencar*  
PREFEITA MUNICIPAL